

**A. I. N°** - 232238.0010/14-4  
**AUTUADO** - TITO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME  
**AUTUANTE** - EMERSON PEREIRA PORTELA e OTO SANTOS SILVA JÚNIOR  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/SUL  
**INTERNET** - 10.02.2015

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0006-04/15**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. Imputação elidida em parte. Comprovado recolhimento de parte do débito antes do início da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/09/2014, reclama o valor de R\$6.336,67, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

O sujeito passivo, em sua defesa, fl. 20, discorda da exigência relativo ao débito de R\$1.935,28, referente ao produto "Bacon". Afirma que o mesmo foi quitado no Bradesco em 28/07/2014, conforme documento de arrecadação estadual-DAE, que diz anexar, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento.

Esclarece que no DAE foi informado equivocadamente o número da Nota Fiscal como sendo 533.288 quando o correto seria a Nota Fiscal nº 533.228. Finaliza requerendo a consideração do recolhimento, através do documento de arrecadação apresentado.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 29 concordando com a alegação do contribuinte, no que tange ao recolhimento do ICMS, referente ao DANFE nº 533.228. Retificou o valor reclamado indevidamente, elaborando novo demonstrativo á fl. 30.

**VOTO**

O presente Auto de Infração reclama a falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação relativo aos Documentos Auxiliares da Nota fiscal Eletrônica - DANFE's nºs 667.741 e 533.228.

Na fase de defesa o autuado reconheceu a procedência da imputação, exceto em relação ao DANFE nº 533.228. Como prova de sua assertiva trouxe aos autos cópia de Documento de Arrecadação Estadual - DAE e comprovante de pagamento emitido por instituição financeira, esclarecendo ter havido erro de digitação no referido DAE, pois consta o número da Nota Fiscal como sendo 533.288.

Em sua informação fiscal o auditor fiscal afirma, depois de examinar os elementos apresentados na peça defensiva, ser pertinente a ponderação apontada de erro de digitação e reconhece o efetivo pagamento pelo autuado do débito exigido antes da ação fiscal em relação ao DANFE nº 533.228.

Analizando os autos, verifico que o sujeito passivo anexou cópia de DAE e comprovante de pagamento emitido por instituição financeira, fls. 25/26, no valor de R\$1.935,28, quitado em 25/07/2014, valor idêntico ao apurado pela fiscalização, conforme se verifica no demonstrativo de fl. 04. Assim entendo que restou comprovado o recolhimento do valor exigido, no que diz respeito ao DANFE de nº 533.228, antes do início da ação fiscal, que ocorreu no dia 19/08/2014, fato reconhecido pelo próprio fiscal autuante ao prestar a sua Informação Fiscal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232238.0010/14-4, lavrado contra **TITO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.401,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA